



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.722920/2016-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.183 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria PIS/COFINS BASE DE CÁLCULO - CONCEITO DE FATURAMENTO DAS SEGURADORAS
Recorrente IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS E RESSEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras e resseguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998.

A base de cálculo da Cofins para as seguradoras e resseguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim. As receitas financeiras não devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins das empresas seguradoras e resseguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL. DEDUÇÃO.

As contribuições para o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, pelas seguradoras, não se enquadram no conceito de provisões e reservas técnicas, não havendo prescrição legal para sua exclusão da base de cálculo da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS E RESSEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de PIS. No caso das seguradoras e resseguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998.

A base de cálculo do PIS para as seguradoras e resseguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim. As receitas financeiras não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS das empresas seguradoras e resseguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL. DEDUÇÃO. As contribuições para o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, pelas seguradoras, não se enquadram no conceito de provisões e reservas técnicas, não havendo prescrição legal para sua exclusão da base de cálculo do PIS.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, as receitas financeiras decorrentes das aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas. Vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Ari Vendramini que davam provimento integral para também excluir da base de cálculo as contribuições ao FESR e o Conselheiro Valcir Gassen que negava provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem sintetizar os momentos processuais e os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada contra os lançamentos das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambas sujeitas ao regime cumulativo, referentes às competências de janeiro a dezembro de 2012, nos termos das Leis Complementares (LC) nº 7, de 7/9/1970, e nº 70, de 30/12/1991, respectivamente, e Lei nº 9.718, de 27/12/1998.

Os lançamentos decorreram de diferenças apuradas entre os valores das contribuições, declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) e os efetivamente devidos, pelo fato de o interessado (i) não ter tributado as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores das provisões técnicas e (ii) ter deduzido indevidamente das bases de cálculo das contribuições as despesas escrituradas nas contas: a) 3242811850 – Outras Despesas Operacionais FESR; b) 3242811100 – Outras Despesas Operacionais de Resseguro no País; e c) 3242811200 – Outras Despesas Operacionais Diversas, conforme consta do Termo de Constatação de Verificação Fiscal, às fls. 654/665 (fls. 617/628), parte integrante de ambos os autos de infração.

Intimado dos lançamentos, o interessado apresentou a impugnação às fls. 716/757 (fls. 666/707), alegando, em síntese, que:

i) as receitas financeiras decorrentes de investimentos em ativos garantidores, por sua natureza, não integram as bases de cálculo das contribuições, por se tratar de investimentos compulsórios, nos termos do art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966, destinados a reservas técnicas, fundos especiais e provisões, com o objetivo de garantir o necessário equilíbrio econômico financeiro e atuarial entre os ativos e passivos das Seguradoras; segundo o art. 2º da Resolução CMN nº 3.308, de 2005, alterado pelo art. 2º da Resolução CMN nº 4.484, de 2016, os recursos das reservas, das provisões e dos fundos dessas companhias devem ser necessariamente aplicados em fundos de renda fixa, de renda variável e em imóveis; assim, trata-se de receitas financeiras (não operacionais) que, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE nº 585.235, que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tais receitas não integram as bases de cálculo destas contribuições;

alegou ainda que obteve provimento jurisdicional favorável nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.010496-3, assegurando-lhe o direito de recolher tais contribuições apenas sobre seu faturamento; também, segundo seu entendimento, esta DRJ, em caso análogo e dele próprio, entendeu que não incide PIS e Cofins sobre receitas decorrentes de aplicações de reserva e fundos, nos termos do Acórdão nº 14-59.034, de 25/6/2015; este, também, seria o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos dos acórdãos citados e cujas ementas e excertos foram transcritos na impugnação;

ii) as exclusões referentes às despesas com contribuições ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) possuem natureza de provisões ou reservas técnicas, devendo, portanto, serem excluídas das bases de cálculo das contribuições; se for entendido que não há previsão legal para tais exclusões, devem ser reconhecidas como receitas de terceiros e, consequentemente, mantidas as exclusões; alegou ainda que se trata de contribuição obrigatória, por força do disposto no art. 3º da Resolução CNSP nº 50, de 2001; assim, por este motivo, também o valor dessa contribuição deve ser deduzido das bases de cálculo das contribuições; quanto à exigência das contribuições calculadas sobre os valores registrados nas 3242811100 – Outras Despesas Operacionais de Resseguro no País; e c) 3242811200 – Outras Despesas Operacionais Diversas, reconheceu suas procedências, motivo pelo qual não as impugnou; assim, calculou os valores devidos, acresceu-lhes juros de mora à taxa Selic e multa de ofício com redução de 50,0 % do percentual (Lei nº 8.218/91, art. 6º) e os extinguiu, mediante transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), conforme doc. 04 às fls. 895/896 (fls. 841/842); por fim, requereu que se conheça a impossibilidade da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, em razão do disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN).

A decisão de piso, acórdão nº 14-67.478, da 5ª Turma da DRJ/RPO, julgou improcedente a impugnação, conforme sintetiza a ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

*BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.
ATIVIDADE EMPRESARIAL.*

As receitas financeiras oriundas das atividades empresariais (econômicas) da pessoa jurídica, obtidas a partir de investimentos compulsórios, integram o seu faturamento e, portanto, compõem a base de cálculo.

*FUNDOS. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO.
EXCLUSÃO. VEDAÇÃO.*

É vedada a exclusão, da base de cálculo da contribuição, de despesas incorridas com contribuições obrigatórias, a qualquer título, inclusive, com fundos constituídos, mediante instrumento legal.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA.**A apreciação e julgamento da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício ficaram prejudicados pelo fato de esta não fazer parte do crédito tributário em discussão.*

O contribuinte apresentou seu tempestivo recurso voluntário, requerendo a improcedência total do lançamento, ratificando as mesmas razões de sua impugnação. Em especial:

(i) as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios em ativos garantidores, por sua natureza, não devem ser computadas para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS;

(ii) as contribuições ao FESR possuem natureza de provisões ou reservas técnicas devendo, portanto, ser excluídas ou deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS;

(iii) O CARF já endendeu que são dedutíveis da base de cálculo da COFINS, no período objeto da autuação, o valor dos repasses ao FESR e as despesas de cosseguro e resseguro cedidos (acórdãos nº 3302-002.071 e 3302-002.841);

(iv) Na remota hipótese de ser entendido que as exclusões realizadas pelo contribuinte relativamente às contribuições para o FESR não possuiriam autorização legal, deverá ser reconhecida a não incidência do PIS e da COFINS sobre receitas de terceiros.

Em suma, os dois pontos controvertidos nestes autos são:

a) tributação das receitas financeiras decorrentes das aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas e,

b) a exclusão indevida de valores de contribuições, também compulsórias, ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário cumpre os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Tributação das receitas financeiras decorrentes das aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas

O IRB Brasil Resseguros S/A é uma sociedade anônima de economia mista, cujo objetivo é efetuar operação de resseguro, regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão e promover o desenvolvimento das operações de seguros no País. Criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências), no art. 41 e seguintes.

De acordo com seu Estatuto, seu objeto social volta-se a:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

Art.1º O IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. ("Sociedade"), que utilizará a abreviatura **IRB-Brasil Re**, é uma sociedade anônima de capital fechado que se rege pelo presente Estatuto Social e pela legislação vigente que lhe for aplicável.

Art.2º A Sociedade tem por objeto efetuar operações de resseguro e retrocessão no País e no Exterior, não podendo explorar qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos.

A atividade desempenhada pelas seguradoras volta-se a estimar, mediante cálculos atuariais, a probabilidade da ocorrência de certo evento, normalmente de consequências danosas. Cabe à seguradora a cobertura dos riscos mediante o pagamento do prêmio.

O art. 73 do Decreto-Lei nº 73/66 veda às sociedades seguradoras a exploração de qualquer outro ramo de atividade, além dos seguros, ao dispor: "*Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.*"

Por sua vez, o resseguro é regulado pela Lei Complementar nº 126/2007, cujo art. 5º prescreve que se aplica aos resseguradores locais, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros, o Decreto-Lei nº 73/66 e as demais leis aplicáveis às sociedades seguradoras.

O IRB inclui-se dentre as entidades relacionadas no art. 22 § 1º da Lei nº 8.212/1991, as quais apuram as contribuições para o PIS e a COFINS no regime cumulativo:

Art. 22 § 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

O Decreto-Lei nº 73/66 prescreve, nos art. 28, 29 e 84, que é obrigatório o investimento do capital para a formação das reservas obrigatórias, compostas de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, nesses termos:

Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

[...]

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão.

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores.

Art 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Assim, o Decreto-Lei nº 73/66, ao dispor sobre as peculiaridades da atividade de seguros e resseguros, regulando-a, obriga as seguradoras a constituírem reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas, como garantias das operações de seguro. A constituição dessas reservas ou provisões é feita por destinação de bens registrados na SUSEP, que não podem ser alienados ou onerados sem autorização.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados.

Tendo em vista que o investimento em ativos garantidores decorre de imposição legal, as receitas financeiras auferidas pelo IRB foram considerados pela autoridade fiscal como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de PIS e COFINS. Dito de outra forma, para a fiscalização, no caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios estariam abrangidas no conceito de faturamento.

Por isso, a fiscalização defende que as receitas financeiras do IRB são receitas típicas. Já para a Recorrente, seriam atípicas.

Observe-se o conceito de receita ou faturamento estampado pela fiscalização:

A partir da análise efetuada nos demonstrativos de apuração de PIS e COFINS, com auxílio dos balancetes mensais apresentados, verifica-se que o contribuinte deixou de incluir na apuração da base de cálculo das contribuições os rendimentos financeiros oriundos dos ativos garantidores das provisões técnicas, tendo em vista que, de acordo com entendimento desta Fiscalização, baseado no PARECER SUSEP/DECOM/GEACO/DIMES/ Nº 32/09, de 23 de julho de 2009, (fls. 488 a 490), as receitas financeiras oriundas de investimentos compulsórios (relativas aos ativos garantidores das provisões técnicas), no caso das sociedades que operam com seguros, integram o seu faturamento, sendo, com isso, o resultado direto de sua atividade principal. Portanto, são receitas operacionais, pois advêm de sua atividade-fim, devendo, desta forma, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, não se trata de ampliação do conceito de faturamento ou tributação de receitas que não correspondam à receita bruta. Trata-se aqui de receita advinda de investimentos que são operações inerentes às atividades das sociedades seguradoras,

partes constituintes de seu objeto social, conforme fica claro na Solução de Consulta nº 91 – SRRF08/Disit, de 02 de abril de 2012 (...)

A autoridade fiscal incluiu os valores apresentados pelo contribuinte relativos aos rendimentos financeiros sobre os ativos garantidores das provisões técnicas na base de cálculo do PIS e da COFINS. **As receitas financeiras autuadas foram: LFT - Letras Financeiras do Tesouro; FUNDOS - Ações 22; FUNDOS - Extra 22 e FUNDOS - Safe, cf. e-fls. 466 e 566.**

Não comungo com o entendimento da fiscalização, o fato de as receitas financeiras estarem relacionadas a investimentos legalmente obrigatórios, não faz com que sejam receitas típicas. As receitas auferidas pela Recorrente (e autuadas) decorreram de aplicações compulsórias, previstas em lei, não se pode transformá-las em atividade empresarial típica.

Verificou-se, através de análise contábil no procedimento fiscal, a existência de formação de reserva técnica, fundos especiais e provisões que visam tão somente assegurar a boa prática de seu único objeto social, qual seja, a contratação de seguros.

A seguradora não desenvolve e não pode desenvolver outra atividade por determinação legal, portanto, não opera carteira de empréstimo ou financiamento e nem efetua operações próprias de créditos.

Sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que o STF já fixou entendimento de que, para fins de definição da base de cálculo, “faturamento” e “receita bruta” são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades operacionais.

Assim, entende-se por “faturamento” e “receita bruta”, para fins de identificação da base de cálculo do PIS e COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, qual seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

A partir das decisões do STF, o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 abordou o conceito de serviços para as instituições financeiras e seguradoras, concluindo pela incidência de PIS e COFINS sobre as receitas oriundas do recebimento de prêmios. Transcreve-se o excerto:

9. Com efeito o enquadramento da atividade de bancos e de seguros no setor terciário da economia (serviços) é contemplado no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firma do durante a rodada de negociações multilaterais promovidas no âmbito de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) – Rodada Uruguai, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

[...]

32. Dessa forma, fica claro que a atividade bancária é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira.

Efetivamente, o ponto fundamental do presente trabalho é possuir a clara avaliação do que se pode considerar serviço para fins tributários. Assim, o conceito de serviço, deve ser considerado sob o “contexto sistemático da Constituição”, que “leva à conclusão de que o conceito constitucional de serviço não coincide com o emergente da acepção comum, ordinária, desse vocábulo”. Foi Alfredo Augusto Becker – apoiado em Pontes de Miranda – quem melhor mostrou que a norma jurídica como que “deturpa” ou “deforma” os fatos, do mundo, ao erigi-los em fatos jurídicos”. Ainda, segundo Aires Barreto, “serviço tributável é o desempenho de atividade economicamente apreciável, produtiva de utilidade para outrem, porém sem subordinação, sob regime de direito privado, com fito de remuneração”.

[...]

45. Especificamente sobre as seguradoras a fundamentação é a mesma, elas foram incluídas como “serviços de seguro” na alínea “a” do item 5 do anexo do GATS, que ao contemplar as definições adotadas naquele Tratado, afirma que “os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros”, passando nos subseqüentes subitens “i” a “iv” a discriminá-los.

[...]

52. Relativamente às seguradoras, o item 10.101 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 1993, como antes já constava no item 45 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 1987, contempla como tal o “agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros”, não vigorante, para este tema sequer a não incidência ex lege dos serviços financeiros, como ocorre com relação às instituições financeiras.

[...]

66. Em face dos argumentos acima expendidos, conclui-se que:

[...]

f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC nº 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços;

g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998;

h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira);

i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios;

(...)

66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao 'plus' contido no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.9509/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.

Então, as receitas financeiras não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica. Ressalte-se que o objeto social da seguradora não contempla a intermediação financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64:

Lei nº 4.595/64

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Já tive a oportunidade de expressar o posicionamento de que, no caso das instituições financeiras, as receitas financeiras compõem sim o faturamento, pois são receitas inerentes à atividade de intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, estando, nesses casos, sujeitas à incidência das contribuições, p.ex. acórdãos nº 3301-002.884 e 3301-002.885.

Assim, indubitavelmente, são os prêmios de seguros que constituem receita bruta típica de uma empresa de seguros, pois decorrem do exercício de seu objeto social.

Inclusive, a Recorrente obteve provimento jurisdicional favorável nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.010496-3, que lhe assegurou o recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre seu faturamento, este entendido como a receita bruta oriunda do desenvolvimento de suas atividades empresariais. A incidência dessas contribuições sobre as receitas não-operacionais, portanto, é indevida, ensejando a compensação dos valores que eventualmente tenham sido recolhidos a esse título. Transcreve-se a ementa:

PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PESSOA JURÍDICA ENQUADRADA NO REGIME DE NÃO - CUMULATIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Quanto à aplicação do prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do

indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova” (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). 2. O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A empresa autora deve recolher o PIS e a Cofins incidentes sobre seu faturamento, este entendido como a receita bruta oriunda do desenvolvimento de suas atividades empresariais. Apenas a eventual incidência dessas contribuições sobre receitas não-operacionais é que será indevida, ensejando a compensação dos valores que eventualmente tenham sido recolhidos a esse título. 4. A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 5. Remessa necessária e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida.

Diante da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 pelo STF, a RFB, na Nota Técnica Cosit nº 21, de 28 de agosto de 2006, assentou o entendimento de que as receitas oriundas das atividades empresariais que devem compor a base de cálculo das contribuições das seguradoras, são as receitas vinculadas à carteira de seguros e da carteira de previdência privada complementar, especialmente os prêmios diretos. Eis o teor da Nota:

*6.2. No caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, **não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de recursos próprios.***

No sentido aqui consignado de que as receitas financeiras decorrentes de investimentos obrigatórios não compõem a base de cálculo das contribuições das empresas de seguros e resseguros, cito julgado do CARF sobre essa específica temática:

Acórdão nº 3401-002.708

SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas componentes dos resultados financeiros, registradas no Grupo 36, do plano de contas estabelecido pela Resolução CNSP nº 86/2002 e consolidado pela Circular SUSEP nº 424/2011, e dos resultados patrimoniais, registradas no Grupo 37, não se qualificam como oriundas do exercício das atividades típicas do ramo securitário, razão pela qual não se enquadram no conceito de faturamento.

E ainda, os seguintes acórdãos, cujos recursos foram do próprio IRB Brasil:

Acórdão nº 3302002.071

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE VARIAÇÃO CAMBIAL. Não integra a base de cálculo da Cofins o valor da variação cambial ativa contabilizada como receita financeira. Lei 9.718/98.

Acórdão nº 3302002.841

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO RECEITA BRUTA.

A base de cálculo do PIS/Pasep para as seguradoras corresponde à receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, entendida como a receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim.

Em suma, não há que se diferenciar receitas financeiras de investimentos obrigatórios das demais receitas financeiras da seguradora, logo não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Exclusão/dedução da base de cálculo (contribuições sobre o excesso de lucro FESR seguros)

Entende a Recorrente que as contribuições ao FESR - Fundo de Estabilidade do Seguro Rural possuem natureza de provisões ou reservas técnicas, ou de receitas de terceiros, o que implica na dedução dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que, conforme determinado por meio de resolução da SUSEP, as sociedades seguradoras autorizadas deverão efetuar contribuições e recuperações ao FERS em função do resultado obtido em cada exercício.

Aponta como fundamento legal para tal dedução, o Decreto-Lei nº 73/1966, que determina que as sociedades seguradoras devem compulsoriamente constituir “reservas técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, “para garantia de todas as suas obrigações”.

Entendo que não lhe assiste razão nesse tópico.

Para as pessoas jurídicas a que se refere o §1º, do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS são aquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 9.701/1998 e no art. 3º, §5º e §6º da Lei nº 9.718/1998:

Lei nº 9.701, de 17/11/1998

Art. 1º. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

(...)

IV no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

Lei nº 9.701, de 17/11/1998

Art. 3º. (...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

O FESR foi criado Decreto-Lei nº 73/1966:

Art 16. É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe.

Art 17. O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural será constituído:

a) dos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo os limites fixados pelo CNSP;

b) dos recursos previstos no artigo 23, parágrafo 3º, deste Decreto-lei;

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

c) por dotações orçamentárias anuais, durante dez anos, a partir do presente Decreto-lei ou mediante o crédito especial necessário para cobrir a deficiência operacional do exercício anterior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art. 23.

(...)

§ 3º As Sociedades Seguradoras responsáveis pelos seguros previstas neste artigo recolherão ao IRB as comissões corretagem admitidas pelo CNSP, para crédito do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Por sua vez, a regulamentação do FESR se deu pelas Resoluções CNSP nº 46 e 50, de 2001:

Resolução nº 46, de 2001:

Da Contribuição e da Recuperação do FESR

Art. 10. As sociedades seguradoras efetuarão **contribuições ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR em função do resultado positivo em cada exercício nas modalidades garantidas pelo Fundo, de acordo com os seguintes percentuais:**

I - seguros agrícola, pecuário, aquícola e de florestas - 30% (trinta por cento); e

II - seguro de penhor rural - instituições financeiras públicas e instituições financeiras privadas - 50% (cinquenta por cento).

Resolução nº 50, de 2001

Art. 3º **O IRB-Brasil Resseguros efetuará contribuições e recuperações ao FESR em função de seu resultado, nas mesmas bases estabelecidas para as sociedades seguradoras na Seção II do Capítulo IV da Resolução CNSP nº 46, de 2001, exclusivamente, para o resseguro proporcional, quota parte e/ou excedente de responsabilidade, das operações de seguro habilitadas à garantia do FESR.**

O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) tem por objeto a estabilidade da carteira das seguradoras que operem com Seguro Rural e o atendimento à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe, inerentes à atividade rural. Isto é, tem por finalidade manter o equilíbrio das operações agrícolas no país. Suas receitas têm origem nos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros agrícola, pecuário, agrícola, de florestas e penhor rural, benfeitoria e produtos agropecuários, de vida e cédula de produto rural. E, quando necessário, recebe também um crédito especial da União para cobertura de deficiência operacional verificada em exercício anterior.

A contribuição ao FESR se dá de acordo com o resultado positivo de cada exercício, em percentuais do **resultado** obtido nas modalidades de seguros e resseguros estabelecidas nas mesmas. Consequentemente, não são uma “parcela dos prêmios”.

Ademais, a contribuição ao FESR não pode ser considerada como “provisões ou reservas técnicas”, pois a legislação não a confunde, tampouco lhe dá o mesmo tratamento:

Art. 43. (...)

*§ 3º A transferência de ações só poderá ocorrer entre acionistas da mesma classe, dependendo de prévia autorização do Conselho Técnico do IRB, ao qual incumbirá fixar o ágio para atender à valorização das **reservas, fundos e provisões** do Instituto.*

*Art 70. O IRB constituirá **reservas, fundos e provisões** necessárias à sua estabilidade econômico-financeira, não podendo as reservas técnicas ser inferiores às determinadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras.*

*Parágrafo único. As **reservas, fundos e provisões**, constituídas pelo IRB na forma deste artigo, não se consideram como lucros, para efeitos fiscais.*

*Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão **reservas técnicas, fundos especiais e provisões**, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das **reservas e fundos** determinados em leis especiais.*

*Art 85. Os bens garantidores das **reservas técnicas, fundos e provisões** serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua prévia e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)*

As Resoluções CNSP nº 162 e 171, de 2006, listaram as provisões técnicas:

Resolução nº 162

Art. 3º Para garantia de suas operações, as sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguro de danos, seguro de vida em grupo e seguro de renda de eventos aleatórios devem constituir, mensalmente, as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

I - Provisão de Prêmios Não Ganhos;

II – Provisão Complementar de Prêmios;

III - Provisão de Insuficiência de Prêmios;

IV - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, subdividida em:

a) Renda de Eventos Aleatórios;

b) Remissão; e

c) Outros.

V - Provisão de Sinistros a Liquidar;

VI - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);

VII - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, subdividida em:

a) Renda de Eventos Aleatórios;

b) Remissão; e

c) Outros.

Resolução nº 171

Art. 3º Para garantia de suas operações, as sociedades resseguradoras locais autorizadas a operar devem constituir, mensalmente, as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

I - Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);

II – Provisão de Prêmios Não Ganhos para Riscos Vigentes mas Não Emitidos (PPNGRVNE);

III - Provisão de Riscos em Curso (PRC);

IV - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);

V - Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);

VI – Provisão de Sinistros Ocorridos mas Não Suficientemente Avisados (IBNER);

VII - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC);

VIII - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC);

IX – Provisão de Oscilação de Riscos (POR);

X - Provisão de Excedentes Técnicos (PET); e

XI – Provisão de Excedentes Financeiros (PEF).

Enfim, distinguem-se reservas, fundos e provisões. Não se pode equiparar as contribuições ao FESR, baseados no resultado obtido em determinadas modalidades de seguro à parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, para fins de exclusão da base de cálculo das contribuições.

Nesse sentido, cito recente decisão da 3ª Turma da CSRF, acórdão nº 9303-006.235, Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza:

SEGURADORAS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. As exclusões da base de cálculo da contribuição são aquelas previstas na legislação de regência. O tratamento tributário a elas dispensado não pode ser aplicado às demais despesas com o intuito de diminuir a receita tributável.

No caso julgado, os repasses efetuados ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR não se confundem com a constituição de provisões ou reservas técnicas, assim como as contribuições para o Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares - CBRN, com o cosseguro ou o resseguro.

Ademais, o argumento de que as contribuições para FESR seriam recursos de terceiros tampouco se sustenta, uma vez que incidem sobre o faturamento.

Diante disso, são indevidas as exclusões efetuadas relativas aos valores de contribuições sobre o excesso do lucro FESR seguros, devendo, portanto, ser glosadas.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Conclusão

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, as receitas financeiras decorrentes das aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora